



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 245/2017

Florianópolis, 20 de novembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que propõe a atualização dos valores das taxas estaduais previstas na Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

2. As taxas são tributos específicos, ou seja, de valor fixo, que diferentemente dos tributos *ad valorem* (percentual sobre um valor variável, a exemplo do ICMS), não possuem a característica de acompanhar as variações inflacionárias. Portanto, mostra-se imprescindível a sua atualização periódica, de forma que os valores permaneçam em montante suficiente para fazer frente aos custos envolvidos na prestação do serviço público ou no exercício do poder de polícia.

3. A própria Lei nº 7.541, de 1988, em seu art. 3º, § 5º estabeleceu a possibilidade de atualização anual das taxas estaduais por meio de Decreto. Abaixo o dispositivo que ampara a presente proposta:

“§ 5º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

4. Cabe esclarecer ainda, que o próprio CTN, art. 97, § 2º, dispõe que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Neste mesmo sentido, o STF e o STJ entendem que a simples atualização monetária de um valor previsto por lei não configura majoração de tributo e, portanto, não está condicionado aos princípios da legalidade e da anterioridade. Vejamos as manifestações:

“Súmula 160, STJ: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”

“Substituição legal dos fatores de indexação – alegada ofensa às garantias constitucionais do direito adquirido e da anterioridade tributária – inocorrência – simples atualização monetária que não se confunde com majoração do tributo. (...) A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b).”

(RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-6-2002, Segunda Turma, DJ de 16-8-2002.) No mesmo sentido: AI 626.759-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Florianópolis/SC

5. Desta forma, observados os requisitos legais, por meio desta minuta de Decreto, propõe-se a atualização dos valores das taxas estaduais no percentual de 2,7%, referente ao IPCA do período compreendido entre novembro/2016 a outubro/2017.

6. Foram apenas reproduzidos os títulos das Tabelas VI e VIII, que tratam respectivamente dos Atos do Corpo de Bombeiros Militar (Taxa de Segurança Contra Incêndios) e dos Atos da Polícia Militar (Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos), para fins de transparência e coerência com a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, considerando terem sido declarados inconstitucionais pela ADIN n. 2005.007821-1, da Capital.

7. Os efeitos do Decreto iniciam em 1º de janeiro de 2018, tendo em vista questões técnicas dos sistemas informatizados de gestão das taxas estaduais.

8. Por fim, importa ressaltar a urgência na tramitação desta proposta, para que o Decreto seja publicado até o dia 31 de dezembro, de modo que seja possível a sua entrada em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Respeitosamente,

Renato Dias Marques de Lacerda
Secretário de Estado da Fazenda, designado